



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11060.002168/2006-65  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1201-004.610 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 09 de fevereiro de 2021  
**Recorrente** TREVO COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA. EPP.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004, 2005

LUCRO PRESUMIDO. COMÉRCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO (GLP). PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO.

Nos termos do art. 15, da Lei nº 9.249, de 1995, regra geral, a base de cálculo do IRPJ das pessoas jurídicas optantes pelo lucro presumido está sujeita ao percentual de 8% da receita bruta auferida mensalmente. A legislação prevê ainda percentuais distintos para determinadas atividades, dentre elas “atividade de revenda, para consumo, de combustível derivado de petróleo, álcool etílico carburante e gás natural” cujo percentual de presunção é 1,6% (art. 15, §1º) e no caso de atividades diversificadas determina que dever ser aplicado o percentual corresponde a cada atividade (art. 15, §2º).

A receita de venda de gás (GLP) no atacado - não destinada ao consumidor final - está sujeita à regra geral, ou seja, ao percentual de presunção de 8%; ao passo que as vendas a varejo, que se destinam ao consumidor final, ao percentual de presunção de 1,6%.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Efigênio de Freitas Júnior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Júnior, Gisele Barra Bossa, Wilson Kazumi Nakayama, Alexandre Evaristo Pinto, Jeferson Teodorovicz e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

## Relatório

TREVO COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA. EPP., já qualificada nos autos, interpôs recurso voluntário em face do Acórdão 18-10.364, proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Santa Maria/RS, em 11 de março de 2009, que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte o lançamento de IRPJ e improcedente o lançamento de CSLL.

2. Trata-se de autos de infração para cobrança de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL), referentes aos anos-calendário 2002 a 2005, no montante total de R\$ 39.631,63 incluídos principal, juros de mora e multa de ofício de 75% (e-fls. 63-80).

3. A autoridade fiscal apurou omissão de receita decorrente de receita de venda de gás para consumo não declarada em DCTF e DIPJ e aplicação indevida do percentual de presunção do lucro presumido de 1,6% em vez de 8% em relação à venda de gás por atacado.

4. Transcrevo parcialmente relatório do acórdão recorrido, por bem resumir os fatos, complementando-o ao final com o necessário.

De acordo com a descrição dos fatos, a autuada cometeu as seguintes infrações fiscais:

1. Receita da revenda de gás para consumo não declarada em DIPJ nem em DCTF, conforme planilha apresentada pelo contribuinte, no valor de R\$95.852,00.

Enquadramento legal - **do IRPJ**: art. 25, **1**, da Lei n.º 9.430, de 1996; arts. 224 e 519, § 1º, I, do Decreto n.º 3.000, de 1999 (RIR199); **da CSLL**: art. 2º e §§ da Lei n.º 7.689, de 1988; arts. 19 e 20 da Lei n.º 9.249, de 1995; art. 29 da lei n.º 9.430, de 1996; e art. 6º da MP n.º 1.858, de 1999 e reedições.

2. Aplicação indevida de coeficiente de determinação do lucro presumido, no que concerne As receitas de vendas de gás por atacado. O percentual correto é 8% em vez de 1,6%.

Enquadramento legal do IRPJ: arts. 518 e 519 do RIR/99.

A forma de tributação adotada na autuação é o lucro presumido.

Os valores lançados são os seguintes:

1. IRPJ: R\$ 17.018,51.

2. CSLL: R\$ 1.035,19.

Os valores acima estão acrescidos da multa de ofício com o percentual de 75% e dos juros de mora. Enquadramento legal **da multa**: art. 44, inciso I, da Lei n.º 9.430, de 1996; **dos juros de mora** art. 61, § 3º, da Lei n.º 9.430, de 1996.

O total do crédito tributário do processo é de R\$ 39.631,63 (fl. 02).

5. Em sede de impugnação, conforme acórdão recorrido, o contribuinte alegou, em síntese, não haver diferença de receita a ser tributada, uma vez que teria ocorrido erro na planilha apresentada à fiscalização; e assentou estar correta a alíquota de 1,6% em razão de a venda ocorrer para consumidor final:

- Que não há a diferença de receitas para tributar, pois ocorreu um erro na elaboração da planilha apresentada à fiscalização. Para comprovar as alegações, junta cópia das notas fiscais de revenda de gás que compõem o valor total do 2º trimestre de 2002.
- Com referência à apuração do lucro presumido, entende que o percentual de 1,6% está correto, pois a receita auferida decorre da venda de gás (GLP) para o consumidor final, mesmo nas vendas realizadas a pequenos comerciantes. Ocorre que a ANP exige que a revenda de GLP seja realizada para pequenos comerciantes, descaracterizando a venda a varejo.
- Acrescenta que a redução da base de cálculo do lucro presumido pode permanecer em 1,6%, pois a venda realizada dessa forma visa beneficiar a população.

6. A Turma julgadora de primeira instância, por unanimidade, julgou procedente em parte o lançamento de IRPJ para acolher a alegação de erro e cancelar a exigência referente ao valor tributável de R\$95.852,00 referente ao fato gerador 30/06/2002. Com efeito, cancelou-se a exigência integral de CSLL no valor de R\$1.035,19 decorrente dessa infração. O percentual de presunção do lucro presumido de 8% foi julgado procedente. A seguir a ementa do acórdão recorrido:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ**

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004, 2005

COMÉRCIO ATACADISTA DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO (GLP).  
LUCRO PRESUMIDO. COEFICIENTE APLICÁVEL.

Na sistemática do lucro presumido, para efeito de cálculo da base imponible do IRPJ, tratando-se de atividade de distribuição de gás liquefeito de petróleo para comerciantes varejistas, aplica-se o percentual geral de 8% sobre a receita bruta auferida. O percentual de 1,6% é aplicável para a atividade de revenda para consumo.

ERRO NA DEMONSTRAÇÃO DO MONTANTE DA RECEITA BRUTA.

Confirmada a inexistência na apuração do montante da receita bruta decorrente da venda de GLP, as exigências apuradas devem ser canceladas.

LANÇAMENTO DECORRENTE.

Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL. A solução dada ao litígio principal, relativo ao IRPJ, aplica-se ao lançamento decorrente, quando não houver fatos ou argumentos novos a ensejar decisão diversa.

Lançamento Procedente em Parte

7. Cientificado da decisão de primeira instância em 26/03/2009, o contribuinte interpôs recurso voluntário em 23/04/2009, em que repisa as alegações aviadas em primeira instância no tocante à alíquota de presunção do lucro presumido. Por fim, requer seja cancelado o débito fiscal reclamado (e-fls. 260 e seg.).

8. É o relatório.

## Voto

Conselheiro Efigênio de Freitas Júnior – Relator, Relator.

9. O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de

admissibilidade. Portanto, dele conheço. Passo à análise.

10. Trata-se de auto de infração em que a autoridade fiscal apurou omissão de receitas decorrente de receita de venda de gás para consumo não declarada em DCTF e DIPJ e aplicação indevida do percentual de presunção do lucro presumido de 1,6% em vez de 8% em relação à venda de gás por atacado.

11. Tendo em vista que a decisão de primeira instância cancelou parte da autuação, a matéria em discussão neste recurso voluntário cinge-se a verificar qual o percentual de presunção do lucro presumido a ser aplicado em relação à venda de gás; 8%, conforme apurou a fiscalização, ou 1,6%, conforme pleiteia o contribuinte.

12. O contribuinte tem como objeto social a exploração do “*ramo de comércio atacadista e varejista de gás liquefeito de petróleo*”, conforme contrato social (e-fls. 58).

13. Nos termos do art. 15, da Lei nº 9.249, de 1995, regra geral, a base de cálculo do IRPJ das pessoas jurídicas optantes pelo lucro presumido está sujeita ao percentual de 8% da receita bruta auferida mensalmente. A legislação prevê ainda percentuais distintos para determinadas atividades, dentre elas “*atividade de revenda, para consumo, de combustível derivado de petróleo, álcool etílico carburante e gás natural*” cujo percentual de presunção é 1,6% (art. 15, §1º) e no caso de atividades diversificadas determina que deve ser aplicado o percentual corresponde a cada atividade (art. 15, §2º):

Art. 15. **A base de cálculo do imposto**, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de **oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente**, observado o disposto nos arts. 30 a 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

§ 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de:

**I - um inteiro e seis décimos por cento, para a atividade de revenda, para consumo, de combustível derivado de petróleo, álcool etílico carburante e gás natural;**

§ 2º No caso de atividades diversificadas será aplicado o percentual correspondente a cada atividade.

14. No caso de omissão de receita, nos termos do art. 24 da Lei nº 9.249, de 1995, o valor do imposto e do adicional devem ser apurados de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica. No caso de tributação com base no lucro presumido ou arbitrado, na impossibilidade de identificação da atividade a que se refere a receita omitida, esta deve ser adicionada àquela a que corresponder o percentual mais elevado.

Art. 24. Verificada a omissão de receita, a autoridade tributária determinará o valor do imposto e do adicional a serem lançados de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período-base a que corresponder a omissão.

§ 1º No caso de pessoa jurídica com atividades diversificadas tributadas com base no lucro presumido ou arbitrado, **não sendo possível a identificação da atividade a que se refere a receita omitida, esta será adicionada àquela a que corresponder o percentual mais elevado.** (Grifo nosso).

15. *In casu*, o contribuinte segregou suas receitas em “*venda atacado*” e “*venda*

varejo”, porém aplicou sobre ambas o percentual de presunção de 1,6%. Desta feita, a fiscalização cobrou a diferença de 6,4% das vendas no atacado (e-fls. 56, 63 e 8).

16. A recorrente, por sua vez, sustenta que o percentual de 1,6% está correto, pois a receita auferida decorre da venda de gás (GLP) para o consumidor final, mesmo nas vendas realizadas a pequenos comerciantes. Argumenta ainda que a ANP exige que a revenda de GLP seja realizada para pequenos comerciantes, descaracterizando a venda a varejo. Por fim, aduz que redução da base de cálculo do lucro presumido pode permanecer em 1,6%, pois a venda realizada dessa forma visa beneficiar a população.

17. Pois bem. Conforme mandamentos legais acima citados, a receita de venda de gás (GLP) no atacado – não destinada ao consumidor final – está sujeita à regra geral, ou seja, ao percentual de presunção de 8%; ao passo que as vendas a varejo, que se destinam ao consumidor final, ao percentual de presunção de 1,6%.

18. Por conseguinte, a irresignação não merece prosperar em razão de o lançamento estar de acordo com legislação de regência.

## **Conclusão**

19. Ante o exposto, conheço do recurso voluntário e nego-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Efigênio de Freitas Júnior – Relator